

## TRANSPORTE E TRÂNSITO

- **Gratuidade em pedágios para os veículos que menciona – Lei nº 25.408, de 30/7/2025**

**Ementa:** Acrescenta artigo à Lei nº 12.219, de 1º de julho de 1996, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, os serviços públicos que menciona, e dá outras providências.

**Origem:** Projeto de Lei nº 3.220/2016, de autoria do deputado Noraldino Júnior.

A proposição em análise prevê a concessão de gratuidade nas cobranças de pedágio em rodovias sob gestão estadual aos veículos oficiais da União, do Estado e dos municípios, desde que credenciados nos termos de regulamento; aos veículos do corpo diplomático; às ambulâncias; aos veículos de transporte de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante; aos veículos destinados a socorro de incêndio e salvamento; aos veículos de polícia e aos veículos de fiscalização e operação de trânsito, quando em serviço de urgência; e aos de policiamento ostensivo ou de preservação da ordem pública.

A tramitação do projeto foi longa, o que possibilitou aprimoramentos relevantes e permitiu a incorporação de disposições de várias matérias a ele anexadas. Entre esses aprimoramentos estão a inclusão de veículos do corpo diplomático e dos de transporte de órgãos e tecidos, os quais também tiveram garantida a gratuidade de trânsito em todas as rodovias estaduais. Foi incluída, ainda, a equiparação dos veículos de transporte de órgãos e tecidos às ambulâncias quanto às prerrogativas de tráfego e estacionamento em vias públicas no Estado.

Objetiva-se, com essa lei, que os veículos especiais nela indicados não tenham seu tráfego impedido ou retardado nas praças de pedágio, dada a importância e a urgência do serviço que prestam. Como consequência, os cidadãos mineiros terão acesso facilitado a esses serviços e, assim, usufruirão dos direitos sociais e de cidadania previstos na Constituição Federal.

GCT/GDE/HAG - rev